



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI /ME Nº [NN], DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

Apagar as Notas Explicativas para a finalização do documento.

Devido à necessidade de deixar a data do ato normativo editável no SEI/ME, **após gerar a Instrução Normativa final a partir desta minuta**, será necessário que o usuário realize os seguintes procedimentos nesta seção do documento:

- apagar "MINUTA DE";
- preencher o número da Instrução Normativa **igual ao número gerado na árvore do processo** (É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO DIVERGENTE);
- preencher a data no formato "[DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] de [ANO]";
- apagar esta nota explicativa;
- salvar o documento.

Observar o inciso III do Art. 2º e o Art. 3º-B do **Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019**, no que se refere à edição de Instruções Normativas, que são atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

Altera a Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 82, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os livros de que trata o art. 1º deverão ser exclusivamente digitais, podendo ser produzidos ou lançados em plataformas eletrônicas.

§ 1º Os sistemas eletrônicos utilizados devem garantir, no mínimo, a segurança, a confiabilidade e a inviolabilidade dos dados.

§ 2º Para os fins de autenticação dos livros sociais constantes do art. 100 da Lei nº 6.404, de 1976, as companhias devem observar as disposições dessa instrução normativa." (NR)

"Art. 4º

§ 3º É vedado o armazenamento do conteúdo das averbações de todos os livros, cujo interesse é de exclusividade da sociedade e de

sua administração, nos servidores das Juntas Comerciais, devendo ser imediatamente por esta excluído, após o **download** pelo usuário **ou** até o prazo máximo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994.

§ 4º A fim de preservar a segurança dos dados contidos nos livros societários, as Juntas Comerciais devem assegurar que o **download** dos referidos livros após autenticados, seja realizado estritamente pelos interessados, a saber, o usuário que realizou o protocolo ou os signatários dos termos de abertura e encerramento dos livros.

§ 5º A guarda e a conservação da escrituração eletrônica não é de competência da Junta Comercial, ficando a cargo exclusivamente do empresário e/ou da sociedade empresária, conforme previsão do art. 1.194 do Código Civil." (NR)

"Art. 5º

II - Termo de encerramento:

- d) o período a que se refere a escrituração, quando os livros forem apresentados para autenticação já escriturados;
- e) nos livros sociais em branco, a data de início e fim do período a ser escriturado, que não poderá exceder 5 anos; e
- f) a data e as assinaturas.

....."
(NR)

"Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

- I - após efetuada a escrituração, quando se tratar de livros contábeis e dos agentes auxiliares do comércio; e
- II - quando se tratar de livros sociais:
 - a) antes de efetuada a escrituração; ou
 - b) depois de efetuada a escrituração.

.....
§ 1º

- d) identificação da escrituração, composta por sigla da unidade da federação, nome empresarial, CNPJ, forma da escrituração, período ou data de início e de término da escrituração, conforme o caso, natureza e número de ordem do livro;

.....
§ 3º No caso dos livros sociais autenticados em branco, o Termo de Abertura e de Encerramento deverão ser entregues ao usuário em arquivos separados, cada qual com o seu próprio *hash* e assinatura eletrônica, de forma a assegurar que a escrituração de eventos posteriores não corromperá a autenticidade e integridade desses termos." (NR)

"Art. 9º

.....
IV - período ou data, a que se refere a escrituração;
....."

(NR)

"Art. 9º-A. Para a solicitação de autenticação de que trata o art. 8º, inciso II, alínea "a" desta instrução normativa, o usuário deverá encaminhar à Junta Comercial, os dados relativos aos termos de abertura e encerramento, previstos no art. 5º, bem como apresentar declaração prevista no Anexo II.

§ 1º Consigna-se que os livros previamente autenticados tão somente com os termos de abertura e de encerramento produzem seus regulares efeitos jurídicos, inclusive perante terceiros.

§ 2º À critério do usuário, após a finalização da escrituração, ou seja, após a data de fim prevista na alínea "e", do inciso II, do art. 5º, poderá a sociedade encaminhar o livro escriturado para que a Junta Comercial realize atualização da autenticação, com o correspondente período de escrituração." (NR)

Art. 2º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - em 1 (um) ano, contado da data de sua publicação, quanto período de tempo de 5 (cinco) anos, previsto na alínea "e", do inciso II, do art. 5º da Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021.

II - na data de sua publicação, quanto ao demais dispositivos.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

ANEXO II

"DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - LIVROS SOCIAIS

Declaro(amos), sob as penas da Lei, que:

I - a escrituração do presente livro social, cujos Termos de Abertura e Encerramento foram aqui devidamente apresentados, será à **posteriori**, sendo de

exclusiva responsabilidade desta Sociedade e sua respectiva administração, a regular averbação de toda e qualquer informação a ela aplicável;

II - serão observadas todas as formalidades legais exigíveis para a escrituração e composição do livros social digital; e

III - estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro ora apresentado." (NR)

Referência: Processo nº 19974.101086/2022-21.

SEI nº 26671840